



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2009.

Comunicação nº 097/09- TJD/RJ

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva /RJ**

**Processo 154/09: Recurso Voluntário com Pedido de
Efeito Suspensivo**

**Recorrente: CR Flamengo (Alexi Stival e Bruno
Fernandes da D. Souza)**

**Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar
Regional**

**Despacho: 1. Trata-se de recurso voluntário interposto
pelo CR Flamengo com pedido de Efeito Suspensivo
respaldado no art. 53 § 4º da Lei 9615/98 c/c art. 9º XII
CBJD.**

**É imperioso destacar que a previsão legal acima (art. 53
§ 4º Lei 9615/98) e a atribuição conferida ao Presidente
do Tribunal de Justiça Desportiva (art. 9º XII CBJD),
devem ser vistas com reservas e o caráter de
excepcionalidade que se requer para que não ocorra o
esvaziamento das decisões de 1º instância.**

**Sendo assim, a crítica que comumente se faz ao efeito
suspensivo na esfera desportiva é justamente um
incentivo à impunidade, em contraposição ao princípio
da moralidade.**

**Por outro lado, ainda que as instâncias da justiça
desportiva sejam lastreadas pelo princípio da celeridade,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

aguardar o julgamento em grau recursal para que haja o cumprimento de decisão proferida validamente no processo desportivo, certamente poderá acarretar o comprometimento de sua eficácia.

Certo porém, que os requerentes Sr. Bruno Fernandes da D. Souza punido pela prática de jogada violenta no art. 254 CBJD e o Sr. Alexi Stival punido por manifestar-se de forma desrespeitosa contra árbitro que está prevista no art. 188 CBJD, na reta final de um campeonato, por exemplo, poderia atuar normalmente, nas partidas subseqüentes até que seu recurso fosse julgado, o que passaria a sensação de impunidade à sociedade, incentivando a pratica de novas infrações.

Ressalte-se que em tal procedimento o Superior Tribunal de Justiça Desportiva se antecipou à regra estabelecida no CBJD, indeferindo o efeito recursal suspensivo em decisões recentes, já prevendo a observância ao princípio da moralidade.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

2. Ao Procurador;

3. Designando data de julgamento para o dia 14/04/09, em face do feriado de Semana Santa;

4. Publique-se e cumpra-se

**Antônio Vandeler de Lima
Presidente**